



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 /04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101086-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cortês

### INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Câmara Municipal de Cortês, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo por responsável o Sr. José Antônio de Araújo, cujo objetivo foi:

*“...assegurar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527 /2011), e de estimular a melhoria da transparência pública e, conseqüentemente, facilitar o controle social, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou a avaliação dos Sítios Oficiais e Portais de Transparência no âmbito das câmaras municipais do Estado de Pernambuco, mediante apuração do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE das Câmaras..”*

Segundo o Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Cortês apresentou falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal.

Conforme despacho exarado pela área técnica desta Corte de Contas, houve autuação em duplicidade, ensejando o arquivamento do presente processo.



É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em Relatório Preliminar de Levantamento, foi apontado o resultado obtido da análise relativa à apuração da Transparência Pública da Câmara Municipal de Cortês.

No citado Relatório (doc 01), a Auditoria concluiu que a Câmara Municipal de Cortês não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal e teve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,29, sendo assim enquadrada no nível de transparência INSUFICIENTE, seguindo o que estabelece o art. 15, § 3º, inciso II da Resolução TC nº 33/2018. No item 1.2 é apresentada a série histórica do ITMPE da Câmara Municipal de Cortês.

Ocorre que a própria área técnica verificou, conforme explicitado no Despacho de doc. 09, a duplicidade de autuação de processo, tendo em vista a existência do Processo TC nº. 21101010-8 , o qual possui análise da mesma matéria.

O referido Processo TC nº. 21101010-8 se encontra em fase de instrução, conforme consulta feita ao sistema E-TCE em 24.03.2022.

Verifico que, neste processo, foi enviado Ofício solicitando esclarecimentos, mas não houve notificação das partes interessadas para apresentação de defesa.

O Código de Processo Civil (CPC), é aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo deste TCE, sendo esclarecedora a inteligência de seus artigos que ora transcrevo:

(...)

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

(...)

*Art. 337. omissis*



(..)

**§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

**§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

(...)

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

**(..) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;**

**(...)"**

No que pertine à normatização desta Corte de Contas, entendo ser cabível, no caso em lume, a aplicação do art. 129, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

***“Art. 129. Caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento.***

***(Redação dada pela Resolução TC nº 054, de 03 de abril de 2019)***

**§ 1º O julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes.**

***(Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019)***

**§ 2º As consultas de processos em ambiente interno e na internet exibirão também os processos julgados pelo arquivamento, dando transparência à motivação dessa deliberação. *(Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019).***



***§ 3º Na ocorrência de erro formal na classificação ou em quaisquer outros dados gerais do processo, os quais não sejam sanáveis, e a fase de instrução ainda não tenha sido iniciada, será solicitado o cancelamento da autuação à Presidência, devendo-se ser expedida certidão narrativa nos autos, pelo Departamento de Tecnologia da Informação, garantida a publicidade do ocorrido.***

***(Acrescido pela Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019)***

Pelo exposto, resta prejudicada a análise do mérito e conseqüentemente necessidade de arquivamento do presente processo.

**PROPONHO** o que segue:

GESTÃO FISCAL. AUTUAÇÃO  
DE PROCESSO.  
DUPLICIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

1. Na ocorrência de processo autuado em duplicidade, com mesmo objeto e mesma finalidade, fica prejudicada a análise daquele autuado em segundo lugar, devendo ser procedido o seu arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a existência, nesta Corte de Contas, de outro processo de Gestão Fiscal com o mesmo objeto, mesmos interessados e mesma causa subjacente (Processo TC nº. 21101010-8), o qual se encontra em fase de instrução;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15 /2010 e no Código de Processo Civil, arts. 240; 337, §§ 1º a 3º, e 485, V;



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE /PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR pelo arquivamento** o presente processo de Gestão Fiscal

**É o voto.**

**Conselheiro Subst. Ricardo Rios**

**Relator.**

### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.